



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.140-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Altera o Art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 105, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte inciso VII;

"Art. 105 São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I -
 II -
 III -
 IV - VETADO)
 V-
 VI-
 VII -

instalação ou distribuição por parte da empresa prestadora de serviço, de recipiente para coleta de lixo nos veículos de transporte coletivo, Estadual e Interestadual."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Transito Brasileiro, prevê em seu art. 171 e 172, punição para quem arremessar e abandonar, em via pública dejetos e objetos ou substâncias;

"Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

*Infração - média;
 Penalidade - multa.*

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

*Infração - média;
 Penalidade - multa."*

Apesar do inegável avanço trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pelos citados artigos, julgamos que além, do caráter sancionatório, a lei deve possuir um instrumento educativo e preventivo. A presente legislação peca em somente

punir quem atira objetos de veículos, sem a correlata obrigação de os veículos virem equipados com dispositivos ou recipientes próprios para coleta do material descartado.

Solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição, e aperfeiçoamento da mesma.

Sala das sessões, em 16 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A presente proposta legislativa pretende tornar obrigatória a exigência de recipientes próprios para coleta de lixo no interior dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Na justificativa, o autor alega que tal obrigação é de caráter educativo e preventivo, objetivando inibir os passageiros de lançarem detritos nas vias públicas.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas na Comissão de Viação e Transportes.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal elencou como uma das atividades principais do poder público, a prestação do serviço público à coletividade em geral.

A relevância dos serviços públicos à disposição da sociedade, como energia elétrica, saneamento básico, transportes e outros; estimulou os Constituintes de 1988 a estabelecerem regras rígidas para delegar a responsabilidade de sua prestação à coletividade ao particular, conforme estabelecido no Art. 175 da Constituição Federal.

Em atendimento ao comando constitucional citado, foi promulgada a Lei n.º 8.987/95 - Lei das Concessões. A citada legislação trouxe em seu bojo a determinação constitucional de ofertar um *serviço adequado* a coletividade em geral claramente delineada no seu Art. 6º, que dispõe na seguinte forma :

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. "

É incontestável que os serviços de transporte público de passageiros devem obedecer ao princípio expresso no Art. 175 da Constituição Federal, e também às normas inclusas na Lei nº 8.987/95, bem como às legislações estaduais e municipais que regulam a matéria.

Diante dos dispositivos legais citados, constata-se que uma das obrigações básicas a serem cumpridas em relação ao usuário dos sistemas de transporte público, é a segurança dos mesmos. Obrigação esta acolhida pelo Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente no Artigo 107, que estabeleceu que os veículos de aluguel destinados ao transporte coletivo deverão satisfazer aos requisitos de segurança, higiene e conforto.

Dessa forma, é preocupante a proposta legislativa em questão, pois a instalação de recipientes de coleta de lixo no interior dos veículos estimulará os usuários a embarcarem com produtos de várias espécies os quais poderão ser descartados no interior dos mesmos, ao invés de serem depositados nas lixeiras situadas nas vias públicas, terminais de embarque ou rodoviárias.

Por outro lado, é certo que os recipientes para coleta de lixo disponibilizados à coletividade em vias públicas, terminais de embarque ou rodoviárias estão situados em locais abertos e arejados, o que dificulta qualquer tipo de contágio para as pessoas que transitam no local. No entanto, instalados no interior de um ônibus, certamente colocará em risco a segurança dos passageiros, por se tratar de um ambiente fechado. Estes estarão suscetíveis a se contaminarem através de bactérias, fungos, parasitas, bacilos ou vírus originados de um produto, de que seja depositado neste recipiente.

Um exemplo prático, a respeito, pode ser tomado, com relação a uma linha de transporte público, cujo o itinerário passe por um hospital. Neste caso, o usuário que seja portador de um ferimento, poderá descartar um curativo ou simplesmente um chumaço de algodão contendo sangue ou outro tipo de substância química no recipiente dentro do veículo de transporte coletivo, colocando em risco a saúde dos demais usuários embarcados no veículo.

Vale lembrar que os materiais orgânicos, entre os quais se incluem os alimentos, quando em estado de decomposição, além de eliminarem odores e gases, produzem parasitas, fungos e bacilos.

Outro ponto a ser considerado a respeito, é com relação a saúde dos trabalhadores que executam a sua atividade laboral no interior dos veículos, ou seja o motorista, o cobrador ou o despachante.

Neste caso, a proposta legislativa enfrenta um óbice constitucional, pois o Art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, estabelece como direito básico de todo trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O autor da proposta em tela, não atentou para o fato de que o usuário que não possui educação ou urbanidade na utilização do transporte público, e que tem o péssimo hábito de lançar objetos ou detritos através da janela de um veículo de transporte coletivo é a exceção à regra em relação aos demais usuários, e que, possivelmente, continuará a praticar tal ato, independente da colocação de lixeiras no interior do veículo.

Considerando que a proposta legislativa poderá colocar em risco a saúde dos passageiros e dos trabalhadores que executam a atividade no interior dos veículos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.140, de 2004 de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2005.

Deputado CHICO DA PRINCESA.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.140/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Telma de Souza, Vittorio Medioli, Jurandir Boia, Marco Maia, Oliveira Filho e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO